



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.838 - PR (2008/0135172-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ALDO MASSAHARU MAKITA
ADVOGADO : ALDO MASSAHARU MAKITA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MAKITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Humberto Martins."Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.838 - PR (2008/0135172-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ALDO MASSAHARU MAKITA
ADVOGADO : ALDO MASSAHARU MAKITA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MAKITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Aldo Massaharu Makita, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 do inc. III da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 158):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO DE CREDITORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. Muito embora os honorários possuam natureza de verba alimentar, estes não decorrem da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho, não podendo, portanto, preferir ao crédito fiscal.

2. Ainda que o art. 24 do Estatuto da OAB tenha estabelecido ao crédito atinente aos honorários advocatícios um privilégio geral, não está este sujeito, assim como o crédito fiscal, à ordem de penhora estabelecida no Código Civil. A verba honorária, ainda que dotada de privilégio geral, não tem o condão de sobrepor-se ao crédito fiscal.

Em suas razões recursais (fls. 189/202), sustenta o recorrente que o acórdão combatido violou os arts. 24 da Lei n. 8.906/94 e 186 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nas contra-razões (fls. 221/225), a recorrida defende o acerto da decisão impugnada.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária (fl. 227) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.838 - PR (2008/0135172-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITOS FISCAIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTS. 186, P. ÚN., INC. II, DO CTN E 83, INC. I, DA LEI N. 11.101/05.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar. Precedente da Primeira Seção.
2. A partir dessa premissa torna-se possível apontar duas consequências necessárias: submissão da verba honorária ao sistema de precatórios consagrado no § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal (CF/88) - fortemente consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - e inclusão do crédito referente a honorários advocatícios como decorrente de legislação trabalhista para fins de concurso de credores.
3. A razão de ser da natureza alimentar é o fato de que os honorários derivam do esforço laborativo despendido pelo advogado no curso de certa demanda, que é, em última instância, seu trabalho. Precedente: RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJU 13.10.2006.
4. A circunstância de ser outro o diploma normativo que prevê a disciplina dos honorários não é suficiente para sustentar que tais créditos não decorrem da legislação trabalhista. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 31.3.2008, e REsp 608.028/MS, Terceira Turma, DJU 12.9.2005.
5. Duas observações importantes ainda merecem destaque. Em primeiro lugar, não se está aqui defendendo que os honorários advocatícios têm natureza salarial. A discussão versa apenas sobre seu enquadramento como crédito decorrente de legislação trabalhista para fins de concurso de credores. Em segundo lugar, a sistemática aqui apresentada não deve ser aplicada com desconsideração da limitação da preferência a 150 salários-mínimos por credor.
6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar.

Ganha relevância o seguinte julgado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (EResp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes de Barros, Corte Especial, DJU 31.3.2008)

A partir dessa premissa torna-se possível apontar duas consequências necessárias: submissão da verba honorária ao sistema de precatórios consagrado no § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal (CF/88) - fortemente consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - e inclusão do crédito referente a honorários advocatícios como decorrente de legislação trabalhista para fins de concurso de credores (arts. 186, p.ún., inc. II, do CTN e 83, inc. I, da Lei n. 11.101/05).

A razão de ser da natureza alimentar é o fato de que os honorários derivam do *esforço laborativo despendido pelo advogado no curso de certa demanda*, que é, em última instância, seu trabalho. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de destacar essa realidade:

Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal.

Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias. (STF, RE 470.407/-2/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJU 13.10.2006)

A circunstância de ser outro o diploma normativo que prevê a disciplina dos honorários não é suficiente para sustentar que tais créditos não decorrem da legislação trabalhista. Aliás, sobre o ponto, penso que se torna imprescindível trazer à baila a linha de raciocínio construída pela Min. Nancy Andrighi em seu voto no REsp 608.028/MS, Terceira Turma, DJU 12.9.2005:

A analogia com o Direito do Trabalho, portanto, e com as hipóteses de trabalhadores comissionados, é perfeitamente possível. O Direito é uno. As proteções conferidas ao salário, em virtude de sua natureza alimentar, encontram sua mais perfeita elaboração no Direito do Trabalho. Portanto, para que se possa, de maneira coerente com todo o sistema, defender que a aleatoriedade no recebimento de um valor *retira* sua natureza alimentar, é necessário explicar por que, no Direito do Trabalho, isso não ocorre.

[...]

Todavia, o fato de não existir relação de emprego não influi no caráter alimentar da verba honorária. O salário de um empregado não é protegido, por lei, porque o trabalho é subordinado. Ele é protegido porque representa a fonte de sustento do trabalhador. O foco da questão, portanto, não é a subordinação, mas a natureza alimentar da verba.

Para o fechamento do raciocínio que ora se expõe, resta apenas saber se, dada a natureza alimentar dos honorários, eles podem ser incluídos no conceito de "*créditos decorrentes da legislação do trabalho*" mencionados na lei.

Observe-se que a definição dessa circunstância não depende da confrontação entre o art. 24 do Estatuto da OAB e do art. 186 do CTN, como entendeu o Tribunal *a quo*. Se efetivamente houvesse um confronto entre essas duas normas, naturalmente a norma tributária, por estar inserida em Lei Complementar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria prevalecer.

A solução da questão, em verdade, está na *finalidade* visada pela lei ao estipular a proteção aos créditos trabalhistas diante dos tributários. Nesse particular, portanto, vale o mesmo raciocínio que fiz no supracitado REsp nº 566.190/SC, por ocasião da definição sobre a preferência dos honorários no concurso falimentar. Naquela oportunidade, defendi que:

"A análise meramente literal do dispositivo de lei, naturalmente, levaria à conclusão de que somente os salários, *stricto sensu*, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva a conclusão oposta. As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Tanto que o princípio da intangibilidade dos salários, cujo corolário é a impenhorabilidade dessa verba, comporta a expressa exceção fixada pelo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, para prestações de natureza alimentícia. Esse é o fundamento da proteção legal ao salário. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é a remuneração paga pelo empregador ao empregado (pessoa física), como remuneração pela prestação de serviços no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos do artigo 2º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências aos salários deve ser estendido também aos honorários, porquanto é exatamente isso que a Lei visa a proteger. Interpreta-se, portanto, o caput do art. 103 de maneira extensiva, atribuindo-lhe o significado amplo de remuneração."

No mesmo sentido, asseverou o Min. Humberto Gomes de Barros, voto vencedor no julgamento do EREsp 706.331/PR, Corte Especial, DJe 31.3.2008:

Os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos.

Não vejo como se possa negar essa realidade.

Por isso - e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo - os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade.

Duas observações importantes ainda merecem destaque.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, não se está aqui defendendo que os honorários advocatícios têm natureza salarial. Não e não. A discussão versa apenas sobre seu enquadramento como crédito decorrente de legislação trabalhista para fins de concurso de credores.

Em segundo lugar, a sistemática aqui apresentada não deve ser aplicada com desconsideração da limitação da preferência a 150 salários-mínimos por credor.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0135172-0

REsp 1068838 / PR

Números Origem: 200570000259342 200570000270441 200670000097280 200704000299383 9300169998
9604382110 9800090142 9800276505 9900113926

PAUTA: 02/10/2008

JULGADO: 07/10/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO MASSAHARU MAKITA
ADVOGADO : ALDO MASSAHARU MAKITA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MAKITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Honorários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília, 07 de outubro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.838 - PR (2008/0135172-0)

VOTO-VISTA

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

O presente recurso especial traz para debate a seguinte questão: Os honorários advocatícios, por serem considerados verba de caráter alimentar para efeito de precatório, são equiparados aos salários e, por conseguinte, aos créditos decorrentes da legislação trabalhista no concurso de credores previstos na Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) ?

O Senhor Ministro Relator Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, filiou-se à corrente que responde afirmativamente à assertiva. Observo que os precedentes que orientam esse raciocínio advêm da Terceira Turma e da Corte Especial, em sua antiga formação e composição.

Com o escopo de fazer um exame minudente acerca do tema pedi vista do recurso especial.

De início, cumpre consignar que efetivamente os honorários advocatícios detêm a estatura de verba de natureza alimentar para efeito de precatório judicial. Além do precedente da Corte Especial (EREsp n. 706.331-PR, Rel. min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/3/2008), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 647.283/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, julg. em 14/05/2008, DJ de 09/06/2008), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE 470.407-2/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13/10/2006), pontificaram essa posição.

Na interpretação do art. 100 da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal também reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios para efeito de precatório judicial (RE n. 470.407-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13/10/2006).

De igual forma, a legislação infraconstitucional atribui característica de verba de caráter alimentar aos honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 19, I, da Lei n. 11.033/04, quando se trata de precatório judicial:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios.

O disposto no ordenamento jurídico e, bem assim, nos precedentes acima citados, é no sentido de que os honorários advocatícios detêm o privilégio de observarem uma ordem preferencial no pagamento do precatório judicial, tendo em vista o caráter alimentar que possuem.

Na espécie em apreciação, convém consignar que o devedor do precatório judicial é a Fazenda Pública, cuja solvência para cumprir a obrigação é indiscutível, diferentemente do que ocorre no processo falimentar em que é devedor a Massa Falida que, na maioria das vezes, é de solvência duvidosa.

O judicioso voto do Senhor Ministro Relator, ao dispor que o tratamento a ser dado na relação entre o advogado e o cliente equivale à relação oriunda da legislação de trabalho, acaba por equiparar os honorários do advogado ao salário, pois ambos são verba de natureza alimentar.

O entendimento, data *venia*, não se ajusta à razão preponderante da norma que resguarda as relações de emprego previstas na legislação de trabalho, bem assim com o escopo do privilégio concedido aos empregados e aos que sofreram acidente no trabalho.

Os honorários advocatícios não decorrem de uma relação de emprego, pois é certo que o profissional do direito, que presta um serviço eventual, não é empregado de seu cliente quando executa um mandato, estabelecendo-se por meio de um contrato de prestação de serviço uma relação jurídica regida pelo Código Civil.

A CLT, em seu art. 3º, define que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

O CTN, ao privilegiar os créditos trabalhistas no processo falimentar, estabeleceu a seguinte ordem, nos termos do 186 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo LC 118/2005:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho** ou do acidente de trabalho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo o fez a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência), quando estabeleceu no artigo 83:

“**Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da **legislação do trabalho**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;”

Das normas acima reproduzidas, observa-se que o legislador buscou dar um inequívoco caráter social aos créditos decorrentes da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho. A legislação tem em mira prover a situação do empregado que, na condição de prestador de serviço de caráter permanente, deixará de exercer a atividade laborativa em função da quebra da empresa que trabalhava e perceber seu salário; entretanto, situação distinta é a do advogado que, repita-se, presta um serviço eventual.

Considero inadequado, portanto, afirmar que os honorários advocatícios, por ser verba de natureza alimentar para efeito de pagamento de precatório judicial, são equiparados ao crédito trabalhista. A alegação seria o mesmo que comparar a situação do empregado de uma empresa com o advogado que presta serviço eventual.

A definição de **verba de natureza alimentar** possui uma amplitude que abarca não somente o salário do empregado e os honorários advocatícios, mas, também, os honorários periciais (cf. RE 146.318-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/97), a renda proveniente da locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família (REsp 735.780/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/08/2005), entre outros. Dessa forma, raciocinar no sentido de que a verba de natureza alimentar, por si só, se assemelha aos créditos oriundos da legislação de trabalho significa ampliar um preceito normativo que deve ser interpretado de modo restritivo.

Do quadro geral dos credores observa-se a seguinte ordem:

- 1) créditos trabalhistas e por acidente de trabalho que têm preferência sobre todos os demais;
- 2) crédito com garantia real, até o limite do bem gravado;
- 3) créditos tributários;
- 4) créditos com privilégio especial;
- 5) créditos com privilégio geral;
- 6) créditos quirografários;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 7) crédito por multas contratuais, tributárias, administrativas ou penais; e,
- 8) créditos subordinados.

Amador Paes de Almeida, em sua obra "Curso de Falência e Recuperação de Empresa", elucida que *"os honorários advocatícios resultantes de decisão judicial e o contrato escrito que os estipule gozam, igualmente, de privilégio na falência, a teor do que dispõe o art. 24 do Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei n. 8.906, de 4-7-1994). Não declarando a espécie de privilégio, é de se concluir pelo privilégio geral"* (ob. cit. 3ª ed, Ed. Saraiva, p. 266, 2007, São Paulo). Em sentido semelhante é o magistério de Francisco Satiro de Souza Júnior ao comentar o art. 83 da Lei nº 11.101/2005 (cf. "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Ed. RT, p. 367, 2007, São Paulo).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz de precedentes da 4ª Turma, se mostra harmônica com os ensinamentos doutrinários. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE A MESMA CONTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ANTERIORIDADE, TAMBÉM, DA EXECUÇÃO. LEI N. 8.906/94, ARTS. 22 E 24. CPC, ART. 711. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 102. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios constituem, por força da Lei n. 8.906/1994, art. 24, caput, crédito com privilégio geral (art. 102, III, da Lei n. 7.661/1945), pelo que não prevalecem sobre os créditos trabalhistas dos recorridos (art. 102, caput), os quais, inclusive, são originários de execução anterior (CPC, art. 711), ensejando a penhora sobre os valores depositados em conta judicial, que é hígida.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 550.389/RJ, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, **QUARTA TURMA**, julgado em 16/11/2004, DJ 14/03/2005 p. 345).

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94 C/C ART. 102, §3º, I, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Determinava a antiga Lei de Quebras (art. 102 do Decreto-lei nº 7.661/45), que os créditos privilegiados vinham subdivididos em duas categorias: privilégio especial e geral, sendo que aqueles precediam a estes, no ordem de pagamento; doutra parte, dispõe o artigo 24 do Estatuto da Advocacia que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

2. A partir do princípio da isonomia, que deve reger todas as relações jurídicas, bem como por força de simples interpretação literal de ambas as normas sob exame, pode-se concluir que, ao estabelecer, o Estatuto da Advocacia, simplesmente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter privilegiado do crédito, afastou-o do rol dos créditos munidos de privilégio especial, incluindo-o junto aos de privilégio geral, como vem decidindo esta Turma julgadora.

3. "Inobstante sejam, tal como os salários, contraprestação por serviços prestados, a lei não equiparou a verba advocatícia a salário" (REsp 550.389/RJ, DJ de 14/3/2005).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 612.923/SP, Rel. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 89).

A disposição contida no art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), não autoriza interpretação extensiva a ponto de incursionar-se na legislação trabalhista e na Lei n. 11.101/2005 (atual lei de falência).

Aliás, no dizer de Carlos Maximiliano, *“interpretam-se estritamente as frases que estabelecem formalidades em geral, bem como as fixadoras de condições para um ato jurídico”* (cf. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 6ª ed., Ed. Freitas Bastos, p. 256, 1957, Rio de Janeiro e São Paulo). Ora se a norma fixa a condição de que o crédito seja oriundo da legislação trabalhista ou de acidente do trabalho para obter o privilégio absoluto, não há como inserir os honorários advocatícios na categoria de créditos oriundos da legislação trabalhista.

Dentro desse entendimento destaco que o legislador, quando pretende equiparar as verbas indenizatórias aos créditos trabalhistas, o faz de maneira explícita, como se pode observar da legislação que trata dos representantes comerciais autônomos (Lei nº 4.886/65):

Art. 44 - No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. (Artigo introduzido pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992.

De igual forma, confira-se, também, a Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, que dispõe sobre FGTS:

Art. 2º ... Omissis ...

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas

No caso particular dos autos, se o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

A propósito se as assertivas acima não bastassem, cumpre observar que o art. 24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária que é, jamais poderia se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, com estatura de lei complementar.

Assim sendo, aconselha-se à manutenção da jurisprudência dominante desta Corte, espelhada nos arestos seguintes:

Posição da 1ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 722.197/RS, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 189).

Posição da 2ª Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.

2. A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista.

3. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 329.519/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA**, julgado em 25/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 174).

Com essas considerações, pedindo venia ao relator, voto em divergência, para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0135172-0

REsp 1068838 / PR

Números Origem: 200570000259342 200570000270441 200670000097280 200704000299383 9300169998
9604382110 9800090142 9800276505 9900113926

PAUTA: 25/11/2008

JULGADO: 25/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO MASSAHARU MAKITA
ADVOGADO : ALDO MASSAHARU MAKITA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
INTERES. : MAKITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Honorários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.838 - PR (2008/0135172-0)

RELATOR	MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE	:ALDO MASSAHARU MAKITA
ADVOGADO	:ALDO MASSAHARU MAKITA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	:CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S) TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
INTERES.	:MAKITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO DE CREDORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. Muito embora os honorários possuam natureza de verba alimentar, estes não decorrem da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho, não podendo, portanto, preferir ao crédito fiscal.

2. Ainda que o art. 24 do Estatuto da OAB tenha estabelecido ao crédito atinente aos honorários advocatícios um privilégio geral, não está este sujeito, assim como o crédito fiscal, à ordem de penhora estabelecida no Código Civil. A verba honorária, ainda que dotada de privilégio geral, não tem o condão de sobrepor-se ao crédito fiscal.

O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação do art. 24 da Lei 8.906/1994 e do art. 186 do CTN. Afirma que os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, cuja proteção jurídica, em caso de concurso de credores, merece disciplina similar à dispensada aos salários previstos na legislação trabalhista, isto é, prioridade absoluta sobre qualquer outro crédito, inclusive o de natureza tributária.

Foram apresentadas as contra-razões.

O e. Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, em judicioso Voto, deu provimento ao Recurso Especial, com base nas seguintes ponderações, relativas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios: a) possuem natureza alimentar; b) submetem-se ao sistema de precatório consagrado no art. 100, § 1º-A, da CF/1988; c) devem ser incluídos como créditos decorrentes da legislação trabalhista para fins de concurso de credores, uma vez que derivam do esforço laborativo despendido pelo advogado no curso da demanda.

Inaugurando a divergência, a e. Ministra Eliana Calmon pontuou o seguinte: a) não é correta a equiparação dos honorários advocatícios ao salário, mesmo porque os primeiros não decorrem de uma relação de emprego; b) o privilégio concedido aos honorários advocatícios é de natureza geral, classificado em ordem inferior aos de natureza trabalhista e acidentária, aos com garantia real (até o limite do bem gravado), aos tributários e aos com privilégio especial; c) não cabe a interpretação extensiva ao disposto no art. 24 da Lei 8.906/1994; d) quando o legislador quis equiparar determinado crédito ao trabalhista, fê-lo de modo expresso – o que não ocorreu na hipótese da verba honorária; e) o art. 186 do CTN (lei complementar) deve prevalecer sobre a lei ordinária.

Pedi vista dos autos para reflexão.

A questão deduzida nos autos, como se verifica, é a de identificar a ordem de classificação dos honorários advocatícios quando houver concurso de credores.

Para a adequada compreensão da matéria, convém citar os dispositivos legais que a disciplinam.

Prescreve o art. 24 da Lei 8.906/1994 que os honorários advocatícios “constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Pergunta-se: o que significa o termo “crédito privilegiado”?

O art. 102 da antiga lei de falências (Decreto-Lei 7.661/1945) assim dispunha sobre a classificação dos créditos:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I – créditos com direitos reais de garantia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

Verifica-se da norma acima transcrita que a lei civil ou comercial poderia instituir créditos especiais – sobre determinados bens – ou gerais, *os quais de toda forma encontrar-se-iam localizados em ordem superior apenas aos créditos quirografários.*

Como exceção, lei especial também poderia instituir créditos beneficiados de prioridade absoluta, *desde que tal prerrogativa viesse explicitada* (art. 102, § 1º).

Como se sabe, a lei falimentar nada mencionou a respeito dos créditos tributários, mas estes se posicionaram imediatamente abaixo dos créditos trabalhistas, por força do art. 186 do CTN (“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”).

Em relação ao que foi dito, é relevante apenas esclarecer que a mesma disciplina existe na Lei 11.101/2005, que revogou o Decreto-Lei 7.661/1945. Com efeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veja-se o que dispõe o art. 83:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei n

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, na atual legislação que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial e sobre a falência, manteve-se a lógica, isto é, legislação especial poderia instituir créditos que gozassem de privilégio no concurso de credores, mas, em princípio, o crédito detentor de privilégio especial é aquele relacionado a algum bem; os demais seriam classificados como crédito detentor de privilégio geral.

Dito isto, verifica-se o primeiro obstáculo para que os honorários advocatícios possam ser equiparados aos créditos de natureza trabalhista ou acidentária: a aplicação da analogia – porque de analogia se trata, e não de interpretação analógica – pressupõe a existência de lacuna na lei e, paralelamente, a presença de legislação disciplinando questão semelhante.

No caso em tela, como vimos, existe lei específica diferenciando a proteção conferida aos créditos trabalhistas e acidentários dos demais créditos a que a lei possa conferir privilégio especial ou geral.

Havendo tratamento próprio em relação a essa matéria, não é possível a ampliação que se pretende conferir ao art. 24 da Lei 8.906/1994, mediante uso da analogia.

Acrescento, como bem observado no judicioso voto-vista apresentado pela Ministra Eliana Calmon, que a interpretação da lei não pode, em momento algum, estar divorciada dos fins sociais a que ela se destina, tal qual apregoado pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como dos princípios previstos na Constituição Federal.

Não se trata, aqui, de discutir se os honorários advocatícios possuem natureza salarial.

A proteção conferida ao trabalhador, inclusive às vítimas de acidente do trabalho, não decorre da natureza salarial, mas, sim, de sua hipossuficiência, que é presumida pela lei. Seria esse o caso dos honorários advocatícios? Com todo o respeito, penso que não.

Não é preciso esforço de imaginação para concluir que a atividade laborativa exercida no estabelecimento empresarial constitui, via de regra, a *única fonte* de sobrevivência do assalariado. Se não fosse, por essa razão, assegurada a prioridade no recebimento do crédito, vários dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional estariam sendo subtraídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferente, portanto, é a situação do advogado, que presta serviços eventuais à empresa falida – deixo, aqui, de comentar a situação do advogado empregado, porque, nessa condição (isto é, de empregado), ele exercerá o direito preferencial assegurado no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Não há razoabilidade alguma a justificar que apenas um segmento profissional possa “furar a fila” do recebimento de créditos, em detrimento de outros, para ser equiparado ao credor trabalhista ou acidentário.

Com mais razão ainda, seria absurdo, para não dizer desrespeitoso, afirmar que é hipossuficiente o profissional que exerce a nobilíssima função do patrocínio judicial.

Sintomático de todo o exposto é o que foi consignado pela Ministra Eliana Calmon. As Leis 8.844 e 8.906 datam do mesmo ano (1994) e, no que tange à disciplina do concurso de credores, apenas em relação ao FGTS (art. 2º, § 3º da Lei 8.844/1994) houve expressa equiparação aos créditos trabalhistas, o que reforça o entendimento de que o legislador não pretendeu conferir máxima proteção à verba honorária, equiparando-a aos créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Com essas considerações, **peço vênia para acompanhar a divergência e negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0135172-0

REsp 1068838 / PR

Números Origem: 200570000259342 200570000270441 200670000097280 200704000299383 9300169998
9604382110 9800090142 9800276505 9900113926

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALDO MASSAHARU MAKITA
ADVOGADO	: ALDO MASSAHARU MAKITA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S) TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
INTERES.	: MAKITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Humberto Martins."

Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária